



PARECER JURÍDICO RSF Nº 632/22

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22/22. AQUISIÇÃO DE UM BEBEDOURO INDUSTRIAL E UM PURIFICADOR DE ÁGUA PARA A SEDE DA PREFEITURA. ART. 24, INCISO II DA LEI 8.666/93 C/C ART. 1, INCISO II, ALÍNEA "A" DECRETO NACIONAL Nº 9412/2018.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de manifestação desta procuradoria jurídica acerca da Dispensa de Licitação nº 022/2022, que versa sobre **AQUISIÇÃO DE UM BEBEDOURO INDUSTRIAL E UM PURIFICADOR DE ÁGUA PARA A SEDE DA PREFEITURA.**

O processo de dispensa veio instruído com:

*" I - Solicitação de **AQUISIÇÃO DE UM BEBEDOURO INDUSTRIAL E UM PURIFICADOR DE ÁGUA PARA A SEDE DA PREFEITURA** sob justificativa de que o atual encontra-se quebrado e não possui mais conserto;*

*II - Orçamentos apresentado pela empresa **AR SANTOS E CIA LTDA**, no valor R\$ 3.970,00.*

III - Manifestação Orçamentária do contador desta municipalidade, onde atesta disponibilidade orçamentária;

V - Parecer financeiro do Secretário Municipal de Fazenda desta municipalidade, onde atesta que o ente político dispõe de recursos financeiros".

É o breve relatório, passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na Administração Pública impõe-se a obrigatoriedade da licitação, todavia o direito administrativo traz hipóteses onde há ressalva à obrigatoriedade. Uma das exceções é a dispensa de licitação.

RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
CABE 89.542



**PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL**
ESTADO DO PARANÁ

CONTROLE
INTERNO

José dos Santos Carvalho Filho escreve que a dispensa de licitação “caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório” (Manual de Direito Administrativo, p. 261, 2019).

A situação ora em análise versa sobre **AQUISIÇÃO DE UM BEBEDOURO INDUSTRIAL E UM PURIFICADOR DE ÁGUA PARA A SEDE DA PREFEITURA**, no valor de R\$ 3.970,00.

Referida quantia pecuniária insere-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso II, da lei nº 8.666/93, atualizado pelo art. 1º, inciso II, alínea "a" decreto nacional nº 9412/2018, que permite a contratação direta para serviços e compras de valor até R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

José dos Santos Carvalho Filho, ao comentar acerca da dispensa em razão do valor (incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666/93) leciona que nesses dois incisos não se exige justificção detalhada, e que a verificação da legalidade, nessas hipóteses, é mais simples e objetiva, dependendo apenas do enquadramento do valor do contrato na faixa autorizativa para a dispensa do certame (Manual de Direito Administrativo, p. 262, 2019).

Dessa maneira, tendo em vista que o valor da contratação direta por dispensa de licitação está dentro do previsto em lei, esta procuradoria não se opõe à continuidade da contratação direta.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, manifesto-me pela regularidade formal quanto ao processo de dispensa de licitação nº 22/22.

Ribeirão do Pinhal, 11/11/22

S.M.J, é o parecer.

Rafael Santana Frizon

OAB/PR 89.542

RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542